

Processo nº 0000614-07.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: DIANA BANDEIRA HENRIQUE FERRARESI

Adv. Dr. VINÍCIUS A. F. R. CASCONI, OAB/SP 248.321

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Bruno Furtado Silveira – 1ª Vara do Trabalho de Paulínia

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE FIXA PRAZOS PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELAS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. LIBERDADE DE CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OPORTUNA PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina ao Reclamante a apresentação de réplica quando da juntada de defesa pela parte Reclamada, independentemente de nova intimação, decorre de intelecção jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, podendo quando muito retratar erro de julgamento, não restando caracterizado, portanto, erro procedimental ou ofensa à boa ordem processual. Além disso, é possível questionar os efeitos processuais do ato impugnado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Diana Bandeira Henrique Ferraresi em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Bruno Furtado Silveira na condução do processo nº 0011092-02.2019.5.15.0087, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão havia sido designada audiência inicial a ocorrer no dia 29/11/2021, e que, todavia, o MM. Juízo, por despacho exarado em 30/7/2021, retirou o processo da pauta respectiva, com o intuito de conferir celeridade à tramitação do processo, determinando, outrossim, que a parte Reclamada anexasse a defesa ao feito, bem como fixando prazos para a apresentação de réplica e especificação de provas a produzir.

Sustenta que o aludido despacho, na realidade, delegou à parte autora o ônus de acompanhar o processo eletrônico para observar o momento da juntada da contestação e dos documentos, eis que afastou a possibilidade de intimação da Corrigente para ciência da anexação da peça defensiva. Aponta que não há como aferir o exato dia da citação da parte Reclamada, a ocorrer em data futura e incerta, e que o ato impugnado impõe encargo excessivo à Corrigente e a seus procuradores, pois obriga à constante consulta do processo eletrônico, sem previsão legal para tanto.

Afirma que ao determinar tal ato, que fixou prazos sucessivos e cuja fluência independe de expedição de notificação, o Juízo incorreu em conduta tumultuária e ofensiva à boa ordem processual, criou óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e dispensou tratamento desigual às partes, sobrecarregando e prejudicando a Corrigente.

Requer assim, em caráter liminar, a suspensão do processo originário e, no mérito, o decreto da procedência do pedido para que o ato impugnado seja cassado, tendo por consequência a expedição de intimação ao patrono da Corrigente, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para manifestação acerca de defesa e documentos a serem juntados aos autos.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 690023).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 3/8/2021 (Id. 691464), e a Correição Parcial apresentada em 9/8/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão:

“Vistos etc. O Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, firma diretrizes para a condição dos atos processuais atinentes à apresentação de defesa e realização de audiências, considerando o disposto no artigo 6º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 05 de 17.04.2020, bem como o disposto nas Resoluções nº 313e 314 do CNJ.

Com esteio no art. 6º do Ato nº 11/GCGJT de 23 de abril de 2020, intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar defesa e documentos, além das provas que entenda pertinentes, conforme art. 335 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias úteis, SOB PENA DE REVELIA, observando-se que a arguição de exceção de incompetência, se o caso, deverá obedecer o quanto estabelecido no art. 800 e parágrafos da CLT.

Uma vez apresentada a defesa, cabe à parte autora, em desejando, se manifestar, em 5 dias úteis, contados do final do prazo da reclamada, independentemente de intimação.

No mesmo prazo deferido para a apresentação de réplica, deverão as partes informar, se têm interesse na designação de audiência de Conciliação, deverão informar ainda se têm interesse na produção de provas orais em audiência, especificando a matéria fática a ser provada, bem como qualificar as testemunhas que pretendem ouvir, ficando desde já ressalvado o direito daquele que não manifestar interesse na produção de outras provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

Caso a reclamada seja revel, tornem os autos conclusos para deliberações. Não havendo interesse na produção de provas orais, estará encerrada a instrução processual, com abertura de prazo, mediante novo despacho, para oferta das razões finais escrita, após o processo deverá ser concluso para prolação de sentença. Caso haja necessidade de designação de audiência de CONCILIAÇÃO OU de INSTRUÇÃO, seja por videoconferência ou presencial, aguarde-se para inclusão em pauta, oportunamente.

Intimem-se as partes, citando o polo passivo e notificando a parte autora.”

Vejam os. O exame detido da decisão impugnada revela que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção processual por parte do Juízo Corrigendo. Ao contrário, observa-se que o ato atacado revela ponderação tipicamente jurisdicional do Magistrado, compatível com a ampla liberdade de condução do processo desfrutada por seu dirigente, em face da necessidade de assegurar a regular marcha processual, e a observância do princípio da duração razoável do processo.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais e do prejuízo à celeridade processual causados pela emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato objurgado que exijam a imediata interferência censória, sendo certo que os efeitos processuais da decisão atacada, inclusive no que concerne aos alegados prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, sendo certo que tais circunstâncias também desaconselham a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41). Não bastasse, a leitura atenta do ato objurgado deixa claro que o prazo sucessivo concedido à Corrigente para réplica será contado a partir do esgotamento do hiato assinalado para a juntada da contestação, sendo inviável, assim, falar-se em encargo processual excessivo ou mesmo desproporcional.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional